

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

LEI nº 379/2015

DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO PAULISTA - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Municipio de Paulista-PB, no uso de suas atribuições conferidas em Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

## DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

## Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Paulista - PB, tem por objetivos:

- 1 a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
- a) a proteção à familia, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de súa integração à vida comunitária; e
- II a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das familias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
- III a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
- IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das potíticas e no controle de ações em todos os níveis;
- V- primazia da responsabilidade de ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e
- VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

## Seção I DOS PRINCÍPIOS

- Art. 3º A política pública de assistência social rege-se polos seguintes princípios:
- 1 universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição:
- II gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 Estatuto do Idoso;
- III integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e beneficios socioassistenciais;
- IV intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
- V equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.
- VI supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- VII universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcancável pelas demais políticas públicas:
- VIII respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a beneficios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comproyação vexatória de necessidade;
- IX igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- X divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. Art. 4º da LOAS

### Seção II DAS DIRETRIZES

- Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:
- I primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo
- II descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão

- III -cofmanciamento partilhado dos entes federados;
- IV matricialidade sociofamiliar;
- V- territorialização;
- VI- fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
- VII- participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

## CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO PAULISTA – PB.

### Seção I DA GESTÃO

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

- Art.6° O Município de Paulista PB atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, beneficios socioassistenciais em seu âmbito.
- Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Paulista PB é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

## Seção II DA ORGANIZAÇÃO

- Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Paulista PB organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:
- I proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vinculos familiares e comunitários;
- II proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vinculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.
- Art. 9º A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:
- 1 Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família PAIF;

- II Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vinculos SCFV;
- III Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;
- IV Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

Paragrafo único. O Serviço PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

- Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:
- I proteção social especial de média complexidade:
- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos PAEF1;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;
- II proteção social especial de alta complexidade:
- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República:
- c) Servico de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS

- Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.
- § 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e beneficios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.
- §2º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.
- Art. 12. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social -CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social. § 1º O

CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e familias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 13. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

1 – territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territorios de major vulnerabilidade e risco social:

II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município:

III - regionalização - prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos on ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14. As unidades publicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Paulista - PB, quais sejam:

1-CRAS;

II - CREAS:

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

a) condições de recepção;

- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.
- II renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de beneficios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;
- III convivio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de redecontinuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:
- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.
- IV desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:
- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- c) conquista de maior grau de independência pessoal é qualidade, nos laços sóciais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.
- V apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exíge a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as familias, seus membros e indivíduos.
- VI implantar: a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais; b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

VII - regulamentar:

- a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social:
- b) os beneficios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

### VIII - cofinanciar:

- a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local:
- b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando a em seu âmbito.

1X - realizar:

- a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
- b) a gestão local do Beneficio de Prestação Continuada BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

X - gerir:

- a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- b) o Fundo Municipal de Assistência Social;
- c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XI - organizar:

- a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
- c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII - elaborar:

 a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

- b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS;
- c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;
- d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando em âmbito municipal, e
- e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH SUAS;
- f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;
- XIII- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV - alimentar e manter atualizado:

- a) o Censo SUAS;
- b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social Rede SUAS;

XV - garantir:

- a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
- b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;
- c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
- e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

#### XVI - definir:

- a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
- b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

### XVII - implementar:

- a) os protocolos pactuados na CIT;
- b) a gestão do trabalho e a educação permanente

### XVIII - promover:

- a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
- b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
- e) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;
- XIX assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;
- XX participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;
- XXI prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
- XXII zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;
- XXIII assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.
- XXIV acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;
- XXVI normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

- XXVII aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
- XXVIII encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;
- XXIX compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- XXX estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;
- XXXI instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;
- XXXII dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social; XXXIII criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

## Seção IV DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município Paulista PB.
- §1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:
- I- diagnóstico socioterritorial;
- II- objetivos gerais e específicos;
- III- diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV- ações estratégicas para sua implementação;
- V- metas estabelecidas;
- VI- resultados e impactos esperados;
- VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII- mecanismos e fontes de financiamento:
- IX- indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X- tempo de execução.
- §2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:
- I as deliberações das conferências de assistência social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS:

III – ações articuladas e intersetoriais;

### CAPÍTULO IV

## Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

## Seção I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS do Município de Paulista PB, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.
- § 1º O Conselho Municipal de Assistência Social CMAS é composto por X membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:
- I X representantes governamentais;
- II X representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social1 e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.
- §2º O Conselho Municipal de Assistência Social CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de I (um) ano, permitida única recondução por igual periodo, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.
- § 3º CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ató do Poder Executivo.
- Art. 20. O Conselho Municipal de Assistência Social CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.
- Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência o perda de mandato por faltas.
- Art. 21. A participação dos conselheiros no Conselho Municipal de Assistência Social CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.
- Art. 22. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.
- Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social CMAS:

- I elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III aproyar à Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII- acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Familia PBF;
- IX- normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X- apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas:
- XI- apreciar os dados e informações inscridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XII- alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII- zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- XIV- zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XV- deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XVI- estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVII- apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- XVIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

Rout

XIX- fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS:

XX- planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades detapoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XXII- aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII- orientar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXIV divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV- receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denuncias;

XXVI- deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;

XXVII- estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVIII- realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;

XXIX- notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX- fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXXI- emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXII- registrar em ata as reuniões;

XXXIII- instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXIV- zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXV- avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 24. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

- §1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.
- §2º O Conselho Municipal de Assistência Social CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.
- Art. 25. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.
- Art. 26. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:
- I divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV publicidade de seus resultados;
- V determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e
- VI articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.
- Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

## Seção III PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

- Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estimulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.
- Art. 29. O estimulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

## Seção IV DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 30. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

### CAPÍTULO V

## DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROCRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

## Seção I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 31. Beneficios eventuais são provisões suplementares e provisõrias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

- Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:
- I não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI integração da oferta com os serviços socioassistenciais.
- Art.33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.
- Art. 34. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS



Art. 35. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos beneficios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1°, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 36. O Beneficio prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - à genitora que comprove residir no Municipio;

 II – à familia do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido:

III — à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do Sistema Único da Assistência Social – SUAS.

Parágrafo único. O beneficio eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 37. O beneficio prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da familia e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O beneficio eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art, 38. O beneficio prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimiento dos vinculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O beneficio será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em carater temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 39. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

1 - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agrayos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I ausência de documentação;
- II necessidade de mobilidade intra-urbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III necessidade de passagem para outra unidade da federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- VI perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VII processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e familias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VIII ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para proyer as necessidades alimentares de seus membros;
- Art. 40. Os beneficios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da familia e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.
- Art. 41. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.
- Parágrafo único. O beneficio será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.
- Art. 42. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

## Seção III DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 43. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social —FMAS.

Parágrafo único. As despesas com Beneficios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

## Seção II DOS SERVIÇOS

Art. 44. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos,

princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

## Seção III DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 45. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.
- § 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.
- § 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o beneficio de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

## Seção IV PROJETOS DE ENFRENTAMENTO Á POBREZA

Art. 46. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

## Seção V DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 47. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.
- Art. 48. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e beneficios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.
- Art. 49. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e beneficios socioassistenciais:
- I executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II assegurar que os serviços, programas, projetos e beneficios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomía e garantía de direitos dos usuários;
- III garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e beneficios socioassistenciais;

- IV garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
- Art. 50. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:
- 1 ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituida;
- II aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III elaborar plano de ação anual;
- IV ter expresso em seu relatório de atividades:
- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviço, programa, projeto e beneficio socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de analise:

- I análise documental;
- II visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III elaboração do parecer da Comissão;
- IV pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V publicação da decisão plenária;
- VI emissão do comprovante:
- VII notificação à entidade ou organização de Assistência Social por oficio.

#### CAPÍTULO VI

## DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 51. O financiamente da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parts

Art. 52. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e beneficios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

## Seção I DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 53. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
- Art. 54. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS:
- 1 recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência
   Social;
- II dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III doações, auxilios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais:
- IV receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.
- VI produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.
- §1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.
- §2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação Fundo Municipal de Assistência Social FMAS.
- §3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 55. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I — financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

 II – em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

 III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos beneficios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII- pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 57. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art.58. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma sinalítica.

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário

Paulista - PB, 29 de Outubro de 2015.

SEVERINO PEREIRA DANTAS PREFEITO CONSTITUCIONAL



CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

## Município de Paulista

ANO XXX, Data: QUINTA-FEIRA, 29 outubro de 2015 - Edição 3.259



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

LEI nº 379/2015

DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO PAULISTA - PB E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Constitucional de Municipio de Paulista-PB, no uso de suas atribuições conferidas em Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei.

#### CAPITELOI

#### DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, e Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os minimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações do iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento ás necessidades básicas.

Art. 2" A Politica de Assistência Social do Município de Paulista – PB, tem por objetivos:

 I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danes e à prevenção da incidência da riscos, especialmente;

a) a proteção a família, à maternadade, à intrascia, à adolescência e à velhice,

b) o amparo às criangas e aos adolescentes carentes;

e) a promoção da integração ao mercado de (rahalho,

 d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitaria.

 II - a vigilância socioassistencial, que visa a amilisar territorialmente a capacidade protetiva das familias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de anseaças, de vitanizações e danos;

III - a dufesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socionssistenciais;

IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os niveis:

V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo: e

VI- centralidade na familia para concepção e implementação dos beneficios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Partigrafo único. Para o entremamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrado às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências socials.

#### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

#### Secão I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princíplos:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestuda a quem dela necessitar, com respeito à dignistade e à autonomía do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - grassidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contraparida, observado o que dispõe o art 35, da Lei Federal nº 10 741, de 1º de outubro de 2003 - Estaturo do Idoso;

 III - integralidade da proteção secial oferia das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, grogramas, projetos e beneficios socioassistenciais;

 IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgâns setoriais de delesa de direitos e Sistema de Justica;

políticas e orgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justica;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e veniral.

 VI - sopremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

VII - universalização dos dereitos sociais, a fim de ternar o destinatario da ação assistancial aleanção el pelas demais políticos públicos:

 VIII - respeito à dignidade do cichefão, à sua autonomia c ao seu direito a beneficioa o serviços de qualidade, bem como à convivência familhar o comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de accessidade;

 IX - igandade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - disulgação ampla dos beneficios, serviços, prognetias e projetos sociensaistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Peder Público e dos critérios para sua concessão. Art. 4º da LOAS

#### Seção U DAS DIRETRIZES

Art. 4º A organização da assistência aocial no Município observara as seguintes diretrizes

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em ceda esfeta de governo

II - descentralização político administrativa e comundo único em cada esfera de gusta-





CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

## Município de Paulista

ANO XXX, Data: QUINTA-FEIRA, 29 outubro de 2015 - Edição 3.259

III -cofinanciamento partilhado dos entos federados;

IV - nutriciplidade sociofamilian

V- territorialização:

VI- fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil:

VII- participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os niveis:

## CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO PAULISTA – PB.

#### Seção I Da GESTÃO

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, do 7 de dezembro de 1993, cujas aomais gerais e coordenação são de competência da União.

Parràgrafo único, () Suns é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal n. 7,742, de 1993.

Art.6º O Municipio de Paulista – PB atuara de forma articulada com as esferas federal e estadada, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetas, beneficios socioussistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O orgân gestor da política de assistência social no Municipio de Paulista – PB é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

#### Seção II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O Sistema Unico de Assistência Social no âmbito do Município de Paulista – PB organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

1 - proteção social básica: emjunto de serviços, programas, projetos e beneficios da assistência social que visa a pravenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquaisções o do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e commitarios:

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vinculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das posencialidades e aquivições e a proteção de familias e individuos para o enfrentamento das situações de viclação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõe-se precipiamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, nem prejuizo de outros que vierem a ser instituídos.

1 - Serviço de Proteção e Atendomento Integral à Familia - PAIF;



III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicifio para Pessoas com Deficiência e Idosas:

IV - Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

Parágrafo inico. O Serviço PAH deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 10. A proteção aceital especial ofertara presipuamente on reguintes serviços accionacistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socionasistenciais, sem prejulço de outros que vierem a ser instituídos:

I - proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Familias e Individuos – PAEFI;

b) Serviça Especializado de Abordagem Social;

 c) Servigo de Proteção Social a Adolescentes en Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Possous com Deficiência, Idosas e suas Familias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

 b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Fumilia Acolhedora.

d) Serviço de Proteção em Siurações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parigrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS

Art. II. As proteções sociais bésica e especial serão ofertadas pela rude socioazsistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinouladas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

\$1º Considera-se rede nocionasistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e beneficios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do \$11.4.5.

§2º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com Municipio, de que a entidade da assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas procipuamente no Centro de Referência de Assistência Social -CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social. § 1º O

Sistencia social. § 1º



CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

## Município de Paulista

ANO XXX, Data: QUINTA-FEIRA, 29 outubro de 2015 - Edição 3.259

CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores indices de sulnerabilidade e risco social, destinada á articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e a prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às familias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a individuos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e beneficios da assistência social.

Art. 13. A implantação das onidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da.

1— territorialização - oferta capilar de serviços baseada na logica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territorias de maior vulnerabilidade e risco social;

 universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III - regionalização - prestação de serviços secionssistenciais de proteção aocini especial cajos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito de Estado.

Art. 14. As unidades publicas estatais instituidas no ambito do SUAS integram a estrutura administrativa do Musicinio de Paulistu. PB, quais seiam:

1- CRAS:

II - CREAS

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatívois com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recopção e atendimento reservado das familias e individuos, assegurada a acessibilidade ás pessoas idosas e com deficiência.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressapõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções aº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; é nº 9, de 25 de abril de 2014, do C.NAS.

Parágrafo único. O diagnóstico accioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. São seguranças affauçades pelo SUAS:

1 - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

a) condições de recepção:

b) escuta profissional qualificada;

a) informação;

d) referência:

el concessão de beneficios;

f) aquisições materiais e sociais;

g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco,

 h) oferta de uma rede de serviços e de tocais de permanência de individuos e familias sob curta, modia e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxilios financeiros e da concessão de beneficios continuados, nos termos da lei, para cidadaos não incluidos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/on incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

 III - convívio ou vivencia familiar, comunitária e social: exige a oferra pública de rede continuada de serviços que garantam oportusidades e ação profissional para;

 a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza genecional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

 b) o exercicio capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de mitonomía: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e

 b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certoza de proteção social para o cidadão, a familia e a sociedade;

 e) conquista de maior gran de independência pesseal e qualidade, nos laços sociais, pará os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxilio: quando sob riscos circunstanciais, evige a oferta de auxilios em bena materiais e em pocúnia, em caráter transitório, denominados de beneficios eventuais para as familias, seus membros e individuos.

VI - implantar: a) a vigilância séciossistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à aferta qualificada de servicos, beneficios, programas e projetos socioassistenciais; b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração continuas dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

VII - regulamentar;





CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

## Município de Paulista

ANO XXX, Data: QUINTA-FEIRA, 29 outubro de 2015 - Edição 3.259

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as defiberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social:

b) no beneficias eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social:

VIII - cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em ambito local:

 b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando - a em seu âmbito.

1X -- realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito:

 b) a gestão local do Beneficio de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e familias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socionasistencial;

c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferencias de assistência sucial,

X - gerir

ai de forma integrada, os serviços, beneficios e programas de transferência de renda de sua

b) o Fundo Municipal de Assistência Social:

e) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Familia, nos termos do \$1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XI – organizar:

a) a ofera de servicos de forma territorializada, em áseas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) e numerar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

c) e coordenar o SUAS em seu fimbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consenância com as normas gerais da Unido.

XII - claborar

 a) a proposta organientária da assistência social no Município, assegurando rocursos do tesouro municípal;  b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistència Social, amalmente, a proposta orçamenticia dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

 e) e cumprir o plano de providências, no ceae de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

d) e executar e l'acto de Aprimoramento do SUAS, implementando em âmbito municipal; e

e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

 f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patantaras e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

g) e expedir os stos normativos secessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social:

XIII- aprinorar os equipamentos e serviças socioassistenciais, observando os indiendores de monitoramento e avalinção pactuados;

XIV - alimentar e manter etualizado:

a) o Censo SUAS:

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

 c) conjunto de aplientivos do Sistema de Informspão do Sistema Único de Assistência Social – Rede SIAS;

XV - garuntir:

 a) a infraestrutura necessaria no funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, gerantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesso referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suns atribuições;

 b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Pluriasual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assunidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS,

 c) a integralidade da proteção secteasistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a especificção para gustores, trabalhadores, dirigentes de ontidades e organizações, usuários e conselhetros de assistência social, aiém de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos elazironados à política de assistência social, em especial para fundamentar a málise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da ofera de serviços em conformidade com a tipificação mational;

 c) o comando único das ações do SUAS pelo orgão gestor da política de assistência social, conforme prevoniza a LOAS;



CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

## Município de Paulista

ANO XXX, Data: QUINTA-FEIRA, 29 outubro de 2015 - Edição 3.259

XVI - definir:

 a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito as diversidades em todas as suas formas;

 b) os indiantores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVII - implementar:

n) os protocolos pactuados na CIT:

b) a gestão do trabalho e a educação permanente

XVIII - premover.

 a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

 b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justica;

 e) a participação da sociedade, especialmente dos usuaresa, na elaboração da política de usaistência social;

 XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

AX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeimmente os serviços de referência regional, definindo as competências na gostão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual o federal da gestão municipal:

XXII — zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a presueção de contas;

XXIII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projems e beneficios socioassistenciais as normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento á rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e beneficios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXIV – acompanhar a execução de parcenas firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avallação das prestações de contas;

XXVI - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e beneficios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1995, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXVII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompaniamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e beneficios em conscuância com as normas gerais;

XXVIII - encaminhar para aprecisção do consulho municipal de assistência social os relutórios trimestrais e anuais de atividades o de execução físico-financeira a título de prestação de contas:

XXIX - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS,

XXX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXXI - instituir o planejamento continuo e participativo no âmbilo da política de assistência social,

XXXII – dar publicidade ao dispérdio dos recursos publicos destinados à assistència social; XXXIII - criar cuvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

#### Seção IV DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assotência social no âmbito do Municipio Paulista – PB.

§1º A elaboração do Plano Mueisipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) unos, coincidindo com a elaboração do Plano Plananual e contemplará:

l- diagnóstico societerritorial:

II- objetivos gerais e específicos;

III- diretrizes e prioridades deliberadas,

IV- ações estratégicas para sua implementação;

V- metas estabelecidas;

VI- resultados e impuetos esperados:

VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponivois e necessários;

VIII- mecanismos e fontes de financiamento;

(X- indicadores de monitoramento e avaliação; e

X- tempo de execução.

\$2" O Plano Municipal de Assistência Social ulem do estabelecido no parágrafo anterior deverá observat:

I – as deliberações das conferências de assistência social:





CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

## Município de Paulista

ANO XXX, Data: QUINTA-FEIRA, 29 outubro de 2015 - Edição 3.259

11 - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o comprontisso para o aprimoramento do SUAS:

III - acões articuladas e intersetoriais:

#### CAPITULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

#### Seção I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipil de Assistência Social -- CMAS do Municipio de Paulista -- PB, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida unica recondução por igual periodo.

§ 1º O Conselho Municipal de Assistència Social – CMAS è composto por X membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes;

I - X representantes governamentais.

II - X representantes du sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social1 e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§2º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida finica recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da aociedade civil e governo.

§ 2º CMAS contara com uma Secretaria Executiva, a qual terà sua estrutura disciplinada em ato da Poder Executiva.

Art. 20. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS reunir-se-à ordinariamente una vez ao môs e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Paragrafo único. O Regimento Interno definirà, também, o quáram minimo para o caráter doliberativo das reunides do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21. A participação dos conselheiros no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será rentunerada.

Art. 22. O controle social do SUAS no Municipia efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS e des Conferências Municipals de Assistência Social, ntêm de outros fórtus de discussão de sociedade civil.

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:



I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

 II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de sons deliberações;

 III - aprevar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância cum as diretrizes das conferências de assistência social;

 IV - apreciar e aprevar a proposta orçamentária, em consanância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social,

 V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado peio órgão gestor;

 VII- acompanhar o comprimento das motas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII- acompaniar, avaliar e fiscalizar a gestin do Programa Boisa Familia - PBF;

 IX- normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X- apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de colinarciamento e a prestação de contas:

XI- apreciar os dados e informações inseridas pola Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduria de coleta de dados o informações sobre e sistema municipal de assistência social;

XII- alimentar os sistemas nacionals e estaduais de colota de dados e informações sobre os Conselhos Minicipais de Assistência Social;

XIII- zelar pela efetivação do SUAS no Municipio

XIV- zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV- deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência:

XVI- estabelecer critérios e prazos para concessão dos beneficios eventuais;

XVII- apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social ent consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e beneficios sociaissistenciais do SUAS.





CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

## Município de Paulista

ANO XXX, Data: QUINTA-FEIRA, 29 outubro de 2015 - Edição 3.259

XIX- fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Familia-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social-IGD-SUAS;

XX- planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoia técnico e operacional ao CMAS:

XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados ás ações de assistência social, tanto das recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no Fando Municipal de Assistência Social - FMAS:

XXII- aprovar a aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socionssistenciais, objetos de cofinanciamento:

XXIII- orientar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXIV- divulgar, no Diario Oficial Municipal, ou em outro meio de conunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, hem como as deliberações acerca da execução orgamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV- receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denuncias,

XXVI- deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do municipio:

XXVII- estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas settoriais e conselhos de direitos.

XXVIII- realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social

XXIX- notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX- fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXXI- emitir resolução quanto às suas deliberações,

XXXII- registrar em ata as reuniões,

XXXIII- instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXIV- zelar pela hou e regular acceução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXV- avaluar o elaborar parecer sobre a prestaçãos de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 24. O Conselho Municipal de Assistência Social « CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições c o exercício do controle social, primando pela eletividade e transparência das suas atividades. §1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistencia social para o apoio financeiro e técnico às tunções do Conselho.

§2º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, crunograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

Art. 25. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

 divulgação ampla e prévia do documento convientório, especificando objetivos, prezos, responsaveis, fonte de recursos e comissão organizadora,

li - garantia da diversidade dos sujeitos participantes:

 III - estabelecimento de critários e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social

Art. 27. A Centerência Municipal de Assistência Social será convocada ordineriamente a cada quatro anos polo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) asos, conforme deliberação da matoria dos membros dos respectivos conselhos.

#### Seção III PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercicio do controle social e garantir os direitos socioastistenciais o estimulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 29. O estimulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tuis como forum de debate, comissão de bairro, evietivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos o henefícios socioassistenciais.

#### Seção IV DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 30. O Município e representado nas Cemissões Intergestores Bipartite - CIB e TripuriteCII. instâncias de negocingão e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do
SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores
Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores
Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.



CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

## Município de Paulista

ANO XXX, Data: QUINTA-FEIRA, 29 outubro de 2015 - Edição 3.259

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins berativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade publica e de relevante função social, onerando o municipio quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assunir outras denominações a depender das especificidades regionais.

#### CAPITULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVICOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

#### Seção I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 31. Beneficios eventuais sita provisões suplementares e provisórias prestadas aos individuos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporaria e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de beneficios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e beneficios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais notificas orbiblicas setoriais.

- Art. 32. Os beneficios eventuáls integram organicamente as garantías do SUAS, devendo sua prestação observar.
- I não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III garantia de qualidade e prontición na concessão dos beneficios;
- IV garantia de igualdade de condições no acesso as informações e a fruição dos beneficios eventuais;
- V ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI integração da oferta com os serviços socioassistenciais.
- Art.33. Os banefícios eventuais podem ser prestados na forma de preúnia, bens de consumo os prestação de serviços.
- Art. 34. O público alvo para acesso aos beneficios eventurais deverá ser identificado pelo Municipio a partir de estudos da realidade social e diagnéstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o plateramento da oferna.

Seção II DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS



Art. 35. Os beaeficios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que ento sujeitos os individuos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e pruzos para prestação dos beneficios eventuais devem sor estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 23, \$1°, da Lei Federal n° 8.742, de 1993.

- Art. 36. O Beneficio prestado em virtude de nascimiento deverá ser concedido:
- I à genitora que comprove residir no Município:
- II à familia do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o beneficio ou tenha falecido.
- III à genitora ou limitiu que esteju em trânsito no municipio e seja potencial usuária da assistância social;
- ÎV à genitora atendida ou acolhada em unidade de referencia do Sistema Unico da Assistência Social - SUAS.

Parágrafo único. O beneficio eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecunia ou bens de ocusumo, ou em antas as formas, conforme a necessidade do requerente e dosponibilidade da administração pública.

Art. 37. O beneficio prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O beneficio eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a familia.

Art. 38. O beneficio prestado em virtuale de vulnerabilidade temporária será destinado à familia ou ao individuo visando minuarizar situações de riscos, perdas e danoa, decerrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vinculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O beneficia será concedido na forma de pecíntia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o aeu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pesson das familias o individuos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

- Art. 39. A situação de vulnerabilidade temporaria caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos.
- l riscos: umeaça de sérios padecimentos;
- II perdas: privação de bons o de segurança material;
- III danos: agravos sociais e ofensa.

Partigrafo único. Os rissos, percas e danos podem decorrer de:





CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

## Município de Paulista

ANO XXX, Data: QUINTA-FEIRA, 29 outubro de 2015 - Edição 3.259

I - ausência de documentação:

II – necessidade de mobilidade intra-urbana para garantia de acesso aos serviços e beneficios accinossistenciais;

III – necessidade de passagem para outra unidade da federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária.

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no ámbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

VI perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vinculos familiares e comunitários;

VII – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; erianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e familias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VIII – auséricia ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios de familia para prover as necessidades alimentares de seus membros:

Art. 40. Os beseficios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão saplementar e provisária de assistência social para garantir meios necessários a sobrevivência da familia e de individuo, com o objetivo de assegurar a diguidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoni.

Art. 41. As situações de calamidade pública e deseare orareterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, ensêmetes, secas, inversão térmica, desabantentes, inventios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso forbito.

Parágrafo único. O beneficio será concedido no forma de pocúnia ou bene de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco persona das famílias e individuos afetados.

Art. 42. Ato nonnativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos beneficios eventuais.

## Seção III DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 43. As despesas decorrentes da execução dos beneficios eventuais serão providas por meio de dougões organismárias do Pundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Parágrafo único. As despesas com Beneficios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

## Seção II

Art. 44. Servicos socioassistenciais são atividades continuadas que visem á melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos. princípios e diretrizas estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1992, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

#### Seção III DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 45. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os beneficios e os serviços assistênciais.

§ 1º Os prugramas ser\u00e4a definidos pelo Conselho Municipal de Assist\u00e1nia Scelal, obedecidos aos objetivos e principios que re\u00e2em Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inser\u00e7\u00e4o profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 de Lei Federal e' 8742, de 1993.

## Seção IV PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 46. Os projetos de enfrentamento da pobreza comprienciem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, busenudo subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições geniis de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vidu, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

#### Seção V DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou camulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de tíroitos.

Art. 48. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e beneficios socionssistenciais deverão ser inscritos no Conseiho Municipal de Assistência Social para que obtenha a nutorização de funcionamento no únitito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inserição definidos polo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 49. Constituem critéries para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e beneficios socioassistenciais;

I - executar ações de carater continuado, permanente e planejado:

 II – assegurar que os serviços, programas, projetas e henefleios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomía e garantia de direitos dos usuários;

 III - garantir a grutuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e beneficios socienssistenciais;



CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

## Município de Paulista

ANO XXX, Data: QUINTA-FEIRA, 29 outubro de 2015 - Edição 3.259

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e beneficios socioassistenciais.

Art. 50. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

1 - ser pessos jurídica de direito privado, devidemente constituida:

II - aplicar suas rendea, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual:

IV - les expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estacutárias;

b) objetivos:

e) origem des recursos;

d) infraestroom;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e henefício socioassistenciaia executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observação as seguintes etapas de análise:

l - analise decumental

II - visita tecnica, quando necessaria, para subsidiar a anilise do precesso;

III - elaboração do parecer da Comissão:

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária:

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notdicação à entidade ou organização de Assistência Social por oficio.

#### CAPÍTULO VI

#### DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. S1. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Pluriamal, na Lei de Diretrizes Orçamentários e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O organiento da assistência social deverá ser inserido na Lei Organientária. Anual, devendo es recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados a operacionalização, prestação, agrimocumento e vlabilização dos serviços, programas, projetos e beneficios sociosasistenciais. Art. 52. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o centrole e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e buneficios socioassistenciais, por meio dos respectivos úrgãos de controle, independentemente de ações do órgão repaisador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitor informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do sea fundo de assistência social, para fias de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

#### Seção I DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53. Fica eriado o Fundo Municipal de Assistencia Social -- FMAS, fundo público de gestão orçansentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e beneficios rocioassistenciais.

Art. 54. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistencia Social - FMAS:

1 - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social:

 II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – duações, auxilios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais.
 Governamentais e não Governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parceles do produto de arrecedação de outras receitas próprias oriundas de limaciamentos des atrividades econômicas, do prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI - produtos de convenios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - dvações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que ventiam a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fondo Municipal de Ausistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que cumpõem o Fundo, seráo depositados em instituções financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais sente abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.





CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

## Município de Paulista

ANO XXX. Data: QUINTA-FEIRA, 29 outubro de 2015 - Edição 3.259

Art, 55. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sub orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistencia Social.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados entr

- 1 funniciamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;
- II em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;
- III aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- IV construção reforma ampliação, aquisição ou locação de anóveis para prestação de serviços de Assistência Social:
- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI pagamento dos beneficios eventuais, conforme o dispesto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993:
- VII- pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Forne - MDS e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.
- APL 57. () repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei
- Art.58. Os reintórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

SEVERING PEREIRA DANTAS PREFEITO CONSTITUCIONAL

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário

Paulista - PB. 29 de Outubro de 2015.

**EM BRANCO** 

**EM BRANCO** 

**EM BRANCO**